

LEI Nº 2.350, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS como órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º. Compete o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS colaborar, assessorando a Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSSO, órgão executor da política de Assistência Social do Município, na elaboração do Plano de Assistência Social do Município, na elaboração do Plano de Assistência Social nos seguintes casos:

I – participar dos estudos de projetos integrantes do Plano de Assistência Social do Município;

II – fiscalizar as aplicações dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

III – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgão e entidades públicas privadas do Município;

V – sugerir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito municipal;

VI – sugerir critérios para a celebração de contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII – convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX – sugerir critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

X – elaborar seu regimento interno, submetendo-o, previamente, à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CMAS será composto da seguinte forma:

I – do Governo municipal:

a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMSSO;

b) representante da Superintendência Municipal de Educação – SUMED;

c) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

d) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAN;

- e) representante da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;
- f) representante da Procuradoria Geral do Município.

II – do Governo Federal:

- a) representante da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS;
- b) representante do Ministério do Trabalho.

III – do Governo Estadual:

- a) representante da Secretaria do Estado da Solidariedade Humana.

IV – Dos Usuários:

- a) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) representante da União Assistencial Anapolina – UMA;
- c) representante do Conselho das Associações de Moradores de Anápolis – CONAMA;
- d) representante da Sociedade Dom Bosco para a Infância e juventude;
- e) representante da Câmara Municipal de Anápolis;
- f) representante das Entidades Filantrópicas de Anápolis;
- g) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Anápolis.

§ 1º - Cada titular da CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das Entidades elencados nos incisos I, II e III do artigo 3º.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os Conselheiros poderão ser excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, nos casos de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos, ainda, por solicitação própria, da entidade que representam ou de autoridade competente, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro da CMAS terá direito a um único voto da sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O funcionamento do CMAS será regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I – O plenário é órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSSO, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados pela diretoria e comissões em plenário, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, submetendo-o previamente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Serviços Sociais – SEMSSO, a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, continuará com a mesma denominação.

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no exercício de 1996, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 06 de dezembro de 1995.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Jose Albano Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitosa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO

Maria Camello de Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS SOCIAIS

Amir de Souza Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO